

# **TRANSPORTES DOMINGUES LTDA**

CNPJ 26.131.316/0001-06

RUA ANDRADE NEVES Nº 1514

FLORES DA CUNHA - RS

TEL( 54) 9.9963-2400

email - expressokurz@gmail.com

## **ILMO(A) SR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CAÇAPAVA DO SUL/RS.**

**EDITAL Nº 3703/2024**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 51/2024**

## **RECURSO**

TRANSPORTES DOMINGUES LTDA, empresa, inscrita no CNPJ sob o nº CNPJ – 26.131.316/0001-06, com estabelecimento na Cidade de Flores da Cunha/RS., CEP 95.270-000, operador de diversos serviços de transporte coletivo de passageiros, neste ato denominado LICITANTE, vem respeitosamente através de seu Sócio gerente, perante o Nobre Julgador INTERPOR CONTRARRAZÕES pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

### **DA TEMPESTIVIDADE**

O presente recurso faz-se tempestivo, diante da redação do item 9.1 do edital de Pregão Eletrônico Nº 51/2024, em consonância com o artigo 165 da Lei 14.133/2021.

o licitante é vencedor da licitação de transporte escolar junto a Prefeitura de Caçapava do Sul/RS, sendo o processo adjudicado pelo pregoeiro no dia 03/01/2025, sendo respeitado prazo para interposição de recurso para os demais concorrentes o qual nada foi apontado.

### **Vejamos o que diz o Edital, Item 10. DA ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO**

10.7. A adjudicatária obriga-se a manter, durante toda a execução do objeto, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas nesta licitação, devendo comunicar ao Município, imediatamente, qualquer alteração que possa comprometer a manutenção da contratação.

Acontece que no dia 06/01/2025, recomeça uma nova fase da licitação, primeiro com anulação da adjudicação, segundo com retorno a fase de habilitação, terceiro reanálise dos documentos e por fim inabilitação do licitante que já era vencedor e que já tinha o processo adjudicado a seu favor.

A empresa aqui licitante não quer nada que não seja de seu direito, porém se a comissão de licitação entendeu ter havido alguma divergência a mesma poderia fazer o que diz o edital.

### **O que diz o Edital, Item 16.7 – 16.8 – 16.9 A, B, C – 16.10**

16.7. O desatendimento de exigências formais não essenciais não importará o afastamento do licitante, desde que seja possível o aproveitamento do ato, observados os princípios da isonomia e do interesse público.

16.8. Em caso de divergência entre disposições deste Edital e de seus anexos ou demais peças que compõem o processo, prevalecerá as deste Edital.

16.9. É facultado ao pregoeiro:

CARLOS ALBERTO  
DOMINGUES  
KURZ:72345861053

Assinado de forma digital por  
CARLOS ALBERTO DOMINGUES  
KURZ:72345861053  
Dados: 2024.10.29 14:14:12  
-03'00"

a) a promoção de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo, em qualquer fase do Pregão, sendo vedada a inclusão posterior de documento que deveria constar originariamente da proposta.

b) no julgamento da habilitação e das propostas, sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação.

c) convocar os licitantes para quaisquer esclarecimentos porventura necessários ao entendimento de suas propostas.

## **O que diz a Lei LEI 14.133, ART 64 INCISO I, PARAGRAFO 1º**

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

**§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.**

A licitante anexou no sistema no dia 01/01/25 as Certidões Federal e Certidão de inscrição Municipal, ambas com datas de validade e de vencimento conforme as mesmas.

Acontece que após a análise feito no dia 06/01/25 a comissão de licitação entendeu que a Certidão de Inscrição Municipal não tem o mesmo efeito da Certidão Municipal.

Embora a licitante seja detentora de 02 documentos, Certidão de Inscrição municipal e Certidão de Débitos municipal, de fato a mesma anexou somente a primeira, uma vez que não obteve tempo hábil para anexar a segunda, já que o prazo de "**05 dias úteis**" favorecido para o licitante conforme lei complem.123/2006, foi equivocado com 01 dia a menos.

No dia 20/12/24 a licitante se favoreceu do prazo de "**05 dias úteis**", sem a oportunidade de solicitar prorrogação de prazo, uma vez que o pregoeiro nesse dia decidia que não haveria prorrogação de prazo para não atrasar a presente licitação, acontece que nesses casos, acaba atrasando ainda mais devido a recursos e contrarrazões estabelecidas e assim deixando de assegurar a proposta mais vantajosa para administração pública.

## **LEI 14133/2021**

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:

III - o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta **não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo;**

## **DO OCORRIDO DOS 05 DIAS ÚTEIS**

DIA 20/12 equivocadamente, foi dado "**05 dias uteis**", sendo que deveria começar a contar a partir do dia **23, 26, 27, 30, 02**, eis ai, 05 dias úteis de fato, dias 24 e 31, ponto facultativo na Prefeitura de Caçapava do Sul, Flores da Cunha e Receita Federal, dias 25 e 01 Feriado Nacional, sendo assim teríamos até as **23:59 hs do dia 02/01/2025** para anexar documentos.

Acontece que o pregoeiro começou a contar a partir do dia 20, mais uma vez equivocadamente contrariando a lei 9784, artigo 66, parágrafo 1º e o item 16.6 do edital.

## **LEI 9784/1999**

### **CAPÍTULO XVI DOS PRAZOS**

**Art. 66. Os prazos começam a correr a partir da data da cientificação oficial, **excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.****

## **Vejamos também o que diz o Edital, Item 16.6**

16.6. Na contagem dos prazos estabelecidos neste Edital e seus Anexos, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento. **Só se iniciam e vencem os prazos em dias de expediente na Administração.**

## **EIS O PROBLEMA DA INABILITAÇÃO - CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS MUNICIPAL**

A Certidão Negativa de Débitos Municipal, foi encaminhada ao Sr Rudinei no dia 06/01/25, mesmo dia em que o licitante foi inabilitado, só por isso, tanto o Pregoeiro como o Licitante já se favoreceriam dos itens do edital e leis aqui mencionados para sanar erros ou divergências.

Detalhe importante: No dia 02/01/2025 as 08:55 hs o licitante já tinha em seu poder a Certidão Negativa de Débitos Municipal, e não anexou no sistema pelo motivo do sistema ter encerrado as 08:00 hs do mesmo dia, além do mais as 08:33 hs o licitante foi declarado habilitado.

Caso a contagem dos 05 dias úteis tivesse sido dado corretamente conforme já relato, o licitante teria anexada tanto a Certidão de Inscrição Municipal como a Certidão Negativa de Débitos Municipal.

## **DO PEDIDO**

Portanto, a empresa vencedora, jamais declinou-se da falta de quaisquer documentos na licitação.

Destarte resta inequívoco o direito do recorrente em realizar a prestação dos serviços a qual foi vencedora, bem como, realizar a assinatura dos contratos.

Assim, o recorrente pugna, pela improcedência da inabilitação, uma vez que, resta injustificada a conduta exercida pela comissão de licitação.

Que seja anexada ao processo a Certidão Negativa de Débitos Municipal emitida no dia 02/01/2025 conforme Item 10.7, 16.9 - A - B e Lei 14.133, Artigo 64, inciso 1º

Que seja corrigida a contagem dos 05 dias úteis de acordo com a Lei 123/2006 e conforme Item 16.6 do Edital.

Requer-se que seja julgado procedente o presente recurso e que seja determinada a homologação da licitação.

Termos em que,

Pede Deferimento.

Flores da Cunha/RS, 09 de janeiro de 2025.

CARLOS ALBERTO  
DOMINGUES  
KURZ:72345861053  
Assinado de forma digital por  
CARLOS ALBERTO DOMINGUES  
KURZ:72345861053  
Dados: 2024.10.29 14:14:12  
-01007

TRANSPORTES DOMINGUES LTDA

Sócio Gerente - Carlos Alberto Domingues kurz